

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0010707-57.2003.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **LITOCOAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da r. sentença de quebra de fls. 177/180, decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

1º VOLUME

1. **Fls. 177/180** – Sentença de quebra da sociedade empresária LITOCOAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. ME, sediada na Avenida Dona Tereza Cristina, n. 1098, Galpão, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.695.251/0001-63. A falida possuía os seguintes sócios: ABEL SILVA DA CONCEIÇÃO (CPF: 455.213.797-20) e ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (CPF: 552.240.837-53). A decisão foi proferida em 23/08/2010, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, tendo sido nomeado Administrador Judicial o Liquidante Judicial. O termo legal da falência foi fixado no 60º dia anterior à data do primeiro protesto.
2. **Fl. 181** – Publicação da r. sentença de falência.

3. **Fl. 182** – Requerente do pedido de falência postulando o desentranhamento dos documentos acostados na petição inicial, com o fim de habilitação do seu crédito.
4. **Fl. 183** – Despacho deferindo o pleito supra.
5. **Fl. 183, parte final** – Certidão atestando o cumprimento do r. despacho supra.
6. **Fl. 184** – Certidão atestando que a r. sentença de quebra não especificou a pessoa que conduzirá a falência como Administrador Judicial.
7. **Fls. 185/192** – Credor postulando a juntada de procurações e documentos.
8. **Fls. 193/200** – Credora postulando a retificação de sua razão social na capa dos autos, bem como a baixa/cancelamento do incidente de falsidade em apenso.
9. **Fls. s/n** – Termo de encerramento de volume.

2º VOLUME

10. **Fls. s/n** – Termo de abertura de volume.
11. **Fl. 201** – Decisão determinando, entre outras providências, a retificação do polo ativo da demanda, a nomeação do Sr. Sebastião Carlos Donato para atuar como Administrador Judicial, fosse certificado pelo cartório o paradeiro da habilitação de crédito indicada às fls. 193/200, o cumprimento imediato da r. sentença de quebra e a juntada das pesquisas realizadas no BACENJUD e INFOJUD.
12. **Fl. 201 verso** – Publicação da r. decisão supra.
13. **Fls. 202/208** – Pesquisa informando a inexistência de declaração de imposto de renda e ativos financeiros da sociedade falida.
14. **Fl. 209** – Certidão atestando o cumprimento do primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 201.
15. **Fl. 210** – Mandado de arrombamento/lacre expedido em cumprimento a r. sentença de quebra.
16. **Fls. 211/218** – Credora postulando a juntada de substabelecimento e postulando a anotação do nome de seus patronos na capa dos autos.
17. **Fls. 219/220** – Edital de falência.
18. **Fls. 221/261** – Ofícios expedidos em cumprimento a r. sentença de falência.
19. **Fls. 262/265** – Resposta do ofício expedido ao TRT informando a inexistência de feitos trabalhistas ajuizados em face da falida.
20. **Fls. 266/290 e 300/302** – Respostas negativas dos ofícios expedidos supra.

21. **FI. 291** – Resposta do ofício expedido ao Serviço Notarial e Registral de Duque de Caxias informando a anotação no Livro de Indisponibilidades de Bens da razão social da sociedade falida.
22. **FI. 292** – Resposta do ofício expedido ao 1º Ofício de Justiça de Duque de Caxias informando a inexistência de bens em nome da sociedade falida.
23. **FI. 293** – Resposta do ofício expedido ao 5º Ofício Notarial de Duque de Caxias informando a inexistência de bens em nome da sociedade falida e de seus sócios.
24. **FI. 294** – Resposta do ofício expedido ao 3º Ofício de Justiça de Duque de Caxias informando a inexistência de bens em nome da sociedade falida.
25. **FIs. 295/299** – Resposta do ofício expedido à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro indicando a existência de crédito fiscal em face da Massa Falida, no valor total de R\$ 843.756,26 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).
26. **FI. 303** – Resposta do ofício expedido à JUCERJA, informando a anotação da r. sentença de quebra, bem como a inabilitação da falida e seus sócios.
27. **FIs. 304/305v.** – Certidão atestando a impossibilidade de cumprimento do mandado de lacre/arrombamento.
28. **FIs. 306/307v.** – Publicação do edital de falência.
29. **FI. 308** – Certidão atestando que a habilitação de crédito do requerente do pedido de falência possui o nº 2238258-13.2011.8.19.0021, bem como a inexistência de manifestação de interessados com relação à publicado do edital de falência.
30. **FI. 309** – Decisão determinando a substituição do Administrador Judicial pela Dr. Gisele Fazoli Neagu.
31. **FIs. 310/313** – Liquidante Judicial postulando a publicação do Aviso de que trata o art. 22, III, “a”, da LFRE/2005, bem como a expedição dos ofícios elencados.
32. **FI. 314** – Termo de Compromisso do Administrador Judicial.
33. **FIs. 315/322 e 326/332** – Respostas negativas dos ofícios de fls. 221/261.
34. **FIs. 323/325** – Resposta do ofício expedido à Fazenda Municipal de Duque de Caxias indicando crédito fiscal em face da falida, no montante de R\$ 34.469,18 (trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).
35. **FIs. 333/336 e 342/346** – Ofício indicando crédito em favor do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no valor total de R\$ 6.290,69 (seis mil e duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).

36. **FI. 337** – Despacho determinando a abertura de vista ao Administrador Judicial.
37. **FIs. 338/339** – AJ postulando a expedição de diversos ofícios.
38. **FI. 340** – Despacho deferindo o pedido supra.
39. **FI 341** – Certidão atestando o cumprimento do último parágrafo do pleito de fl 339.
40. **FI. 347** – Certidão atestando a reiteração dos ofícios indicados.
41. **FIs. 348/356** – Ofícios expedidos pelo cartório.
42. **FIs. 357/374 e 371/372** – Respostas negativas dos ofícios expedidos supra.
43. **FI. 370** – Ato ordinatório determinando a renovação dos ofícios indicados.
44. **FIs. 373/374** – Credor postulando a intimação do AJ para esclarecimentos quanto à existência de bens passíveis de arrecadação, possibilitando o pagamento dos credores.
45. **FI. 375** – Certidão atestando a inexistência de resposta dos ofícios reiterados.
46. **FIs. 376/378** – Despacho determinando a substituição da Administração Judicial pela sociedade Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados, bem como a renovação dos ofícios indicados.
47. **FI. 379** – Termo de Compromisso do Administrador Judicial.

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, o Administrador Judicial verifica que, apesar da sentença de quebra ter sido prolatada em 23 de agosto de 2010 (fls. 177/180), o termo legal não foi fixado, nenhum bem foi efetivamente arrecadado nos autos, o Quadro Geral de Credores e o relatório do art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 não foram apresentados.

Diante deste cenário, **informa o AJ a juntada do Quadro Geral de Credores em anexo (doc. 1), bem como do relatório do art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 2)**, retomando-se, assim, o curso regular da presente falência.

Prosseguindo, da análise dos autos, verifica-se que o protesto mais antigo e não cancelado efetuado em face da falida encontra-se às fls. 17/18, datado de 03/01/2003. **Por tal, irá o AJ postular a fixação do termo legal em 04/11/2002, nos termos da r. sentença de falência de fls. 177/180.**

Noutro giro, considerando as certidões e respostas dos ofícios de fls. 202/208, 266/294, 300/302, 316/322, 326/332, 357/369 e 371, **observa-se que a falida não possui bens e direitos para arrecadação, tratando-se possivelmente de falência frustrada.**

Ademais, mostra-se desnecessária a pesquisa de propriedade do imóvel sede da falida, localizado na Av. Dona Tereza Cristina, n. 1098, Galpão, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, eis que, conforme atestado às fls. 75 e 304/305v., o bem se encontra abandonado, sendo certo que era alugado pela falida, já não exercendo sua atividade na localidade meses antes do requerimento de falência.

Prosseguindo, passa o Administrador Judicial a se manifestar a respeito de seus honorários. Para elaboração desta proposta de remuneração foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite falimentar, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral a ser realizada pelo AJ em qualquer feito que seja a massa falida parte, sem a necessidade de contratação de auxiliares externos, **com exceção de peritos avaliadores e leiloeiros**, tendo em vista que o escritório de advocacia nomeado na presente falência não possui tais expertises.

Por essa razão, os honorários são estimados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do art. 24 e §1º, da LFRE/2005.

Por fim, o Administrador Judicial irá postular a retificação no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (**doc. 3**).

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **pela juntada e publicação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida em anexo (doc. 1).**

- b) **pela remessa dos autos ao Ministério Público para análise do relatório do art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 em anexo (doc. 2), em que foi indicado pelo AJ a prática do delito inscrito no art. 178 da lei falimentar pelos ex-sócios da falida.**
- c) **pela fixação do Termo Legal em 04/11/2002, nos termos da r. sentença de fls. 177/180 e da documentação de fls. 17/18.**
- d) **sejam os honorários do AJ fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do art. 24 e §1º, da LFRE/2005.**
- e) **seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social do AJ: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (doc. 3).**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Litocoat Ind. e Com. de Tintas Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia

OAB/RJ nº 153.312